

A. I. Nº. - 298618.0005/12-5
AUTUADO - WOODSON FRANKLIN MACHADO
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 23.11.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0280-04/12

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. b) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Ilícitos não impugnados. Infrações 01 e 03 mantidas. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras ou administradoras de cartões de crédito ou débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte o direito de provar a improcedência da presunção. Infração 02 caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2012, foi efetuado o lançamento de ofício do ICMS no valor histórico total de R\$ 150.742,65, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das irregularidades abaixo relacionadas.

INFRAÇÃO 1 – Recolhimento a menor, em decorrência de erro na apuração. Consta que se trata de refazimento da conta corrente, devido a equívoco cometido na escrituração de agosto de 2010, mês no qual o saldo credor mostrou-se indevido, por lançamento incorreto (de débito a menor) no Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS; meses autuados de agosto, outubro e dezembro de 2010). Valor de R\$ 7.364,45 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saídas tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões em quantias inferiores às fornecidas pelas administradoras dos mesmos. ICMS de R\$ 50.805,42 e multas de 70% e 100%, previstas no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. Está dito que o estabelecimento escritura regularmente os seus livros fiscais, mas informa incorretamente nas DMAs, com a omissão dos montantes a recolher e do imposto devido. Tal fato, segundo o autuante, impossibilita a “*cobrança do imposto através de Débito Declarado motivo da exigência do tributo através da presente ação fiscal. Obs: Alguns meses as DMAs foram entregues zeradas e em outros as operações foram lançadas como outras, tudo conforme cópia das DMAs anexas ao processo*”. Quantia lançada de R\$ 92.572,78 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Às fls. 281 a 359 o autuado junta cópias do Relatório Diário de Operações TEF.

Apresenta peça de impugnação às fls. 272 a 279, onde inicialmente suscita preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, em virtude de imprecisão na capitulação legal e na descrição dos fatos da infração 2.

No mérito, colaciona planilha à fl. 277, mencionando a título de exemplo o mês de outubro de 2009, no qual teria efetuado saídas na cifra de R\$ 29.565,03, sendo que o auditor considerou apenas R\$ 21.002,45 como venda total via TEF, junto com R\$ 15.733,35 das reduções Z. Segundo argumenta, todas as transações ocorridas entre outubro de 2009 e dezembro de 2010 acham-se devidamente consignadas no Livro Registro de Saídas e no LRAICMS (Livro Registro de Apuração do ICMS).

Afirma que a acusação está parcialmente desprovida de elementos necessários à sua caracterização e reconhece como procedente o valor de R\$ 132.554,76.

Na informação, de fls. 421 a 425, o autuante não concorda com a nulidade aventada e assinala que os confrontos realizados com as reduções Z tiveram como foco os registros nestas dos pagamentos em cartões, e não de todas as vendas realizadas via equipamento emissor de cupom fiscal.

Por outro lado, a tabela apresentada na defesa é mensal e contém erros de informações, a exemplo das saídas com notas em outubro de 2009, que, consoante o livro respectivo, totalizou R\$ 3.623,41, e não R\$ 13.831,48 (vide fl. 424). Nenhuma dessas notas foi computada, pois não havia comprovantes de que os pagamentos correlatos foram feitos em cartões. O cálculo das omissões é diário, através do cotejo entre as vendas em cartões constantes das reduções Z e as informações das administradoras.

O valor de R\$ 21.002,45 referido pelo defendente é aquele informado pelas administradoras em outubro de 2009 e não representa total de vendas, porquanto existem pagamentos através de outros instrumentos designados nas reduções Z, efetuados em dinheiro, cheques etc.

Encerra mantendo a autuação.

Às fls. 428 a 430 foram juntados comprovantes de pagamento total das infrações 1 e 3 e parcial da 2.

VOTO

Os pressupostos de validade do procedimento administrativo foram devidamente observados, uma vez que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu as infrações, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Nada existe que possa macular o lançamento de ofício de nulidade. Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

As infrações 1 e 3 não foram impugnadas. Desse modo, com fundamento no art. 140, RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infrações mantidas.

No mérito, a segunda imputação é de omissão de saídas tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões em quantias inferiores às fornecidas pelas administradoras dos mesmos. Trata-se da presunção encartada no art. 4º, § 4º, VI, “a” e “b” da Lei nº 7.014/1996.

A declaração de vendas em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras ou administradoras de cartões de crédito ou débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte o direito de provar a improcedência da presunção.

A auditoria foi realizada de forma correta.

Observo, às fls. 28 a 41 e 186 a 255, que a autoridade autuante comparou a cada dia as informações fornecidas pelas instituições financeiras com as quantias extraídas dos registros de vendas por intermédio de cartões constantes das reduções Z, pelo que concluo que são destituídas de fundamento as razões de defesa.

Cabe assinalar que o índice de proporcionalidade foi aplicado e não houve objeção ao mesmo, situação que também reclama a eficácia do art. 140, RPAF/1999.

Como bem assinalou o auditor, as vendas totais do mês não são o parâmetro para a comparação correta, visto que no bojo das mesmas há pagamentos realizados por outros meios. No que concerne a outubro de 2009 (fls. 28/29 e 41), a cifra de R\$ 15.733,55 foi corretamente extraída da totalização da coluna “NOTA FISCAL / REDUÇÃO Z”. Através do posterior cotejo com o total da coluna “TOTALIZAÇÃO DIÁRIA” (R\$ 21.002,45), encontrou-se a diferença de R\$ 6.289,17.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298618.0005/12-5, lavrado contra **WOODSON FRANKLIN MACHADO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$150.742,65**, acrescido das multas de 60% sobre R\$99.937,23, 70% sobre R\$31.880,44, e 100% R\$18.924,98, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR